

DIÁLOGOS INSURGENTES

Seção de entrevistas

Entrevista de Enrico Rodrigues de Freitas¹, concedida a Rodrigo de Medeiros Silva, organizador do volume 6, nº 1, da revista InSURgencia.

Rodrigo de Medeiros Silva: A frente da Procuradoria dos Direitos do Cidadão o Sr. deve ter se deparado com casos em que a melhor estratégia para a resolução do conflito não se deu por meio de ação judicial. De forma geral, como se dá esta avaliação do que deve ou não ser judicializado para a Procuradoria?

Enrico Rodrigues de Freitas: Esse aspecto, de estratégia para resolução de conflitos é muito importante. A judicialização deve ser tida como um último recurso para atuação do Ministério Público.

Tanto a Constituição como as leis que regem o Ministério Público, colocam à sua disposição inúmeros instrumentos de solução de conflitos a serem utilizados. A mediação, Termos de Ajustamento de Conduta e Recomendações, servem como instrumentos a buscar uma célere satisfação do direito, em especial no plano dos direitos difusos e coletivos.

Obviamente, esses recursos devem ser utilizados com equilíbrio e na busca da garantia daqueles interesses protegidos e de atribuição do Ministério Público, mas se constituem em instrumentos fortes de atuação e de resolução não judicial.

E digo isso, embora tenha muita confiança no Poder Judiciário. A questão refere-se em muito à questão do tempo que por vezes uma demanda judicial demanda para instrução processual, bem como pelo fato de que passamos a envolver um terceiro agente (juiz) que precisa, necessariamente desse tempo para compreender a questão e ter segurança para decidir.

Outro instrumento a disposição do Ministério Público e que reputo muito importante, é a audiência pública. Esse mecanismo que, ao lado do papel de informar o cidadão, dar publicidade da atuação do Ministério Público, ou ainda de colher elementos para instrução de investigações do Ministério Público, tem um função fundamental de garantir a participação

¹ Possui graduação em Ciências jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1992). Especialista Universitário em Curso Virtual de Cuestiones Contemporâneas em Derechos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide - Sevilla (2008). Mestre em Direito pela Universidade Roma II Tor Vergata em Sistemas Jurídicos Contemporâneos (2015-2017). Atualmente integra a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal.

popular e, muitas vezes, de garantir uma maior legitimidade para a atuação do Ministério Público.

RMS: A cultura jurídica das instituições brasileiras, historicamente, é permeada de um elitismo e um hermetismo, o qual se fundamenta na técnica e imparcialidade necessárias. Sua atuação na Procuradoria dos Direitos Cidadão, desde o início, deu-se com diálogo com a sociedade e, quando possível, em atuação conjunta. Gostaríamos que falasse um pouco desta experiência, critérios que estabelece para esta atuação e que ganhos vê para a realização das funções do Ministério Público?

ERF: Veja, o Ministério Público, assim como o Judiciário, é criticado por vezes, por não contar com a legitimidade popular do voto. Obviamente, essa crítica não deixa de ter seu valor, em determinadas situações e sob certas condições.

Quando falamos em proteção de Direitos Humanos contudo, não poucas vezes essa proteção se dá em favor de minorias (por vezes minorias de poder, por vezes minorias quantitativamente falando).

Ora, se falamos em proteção de minorias, a legitimidade da escolha majoritária (do voto) nem sempre é a solução do sistema de proteção constitucional. E aqui não vai nenhuma crítica à legitimidade popular do voto – os parlamentos tem um grandioso papel democrático, assim como o Poder Executivo.

Mas em termos de proteção a direitos humanos, as decisões e escolhas encontram fundamento em normas constitucionais, no mais das vezes caracterizadas como cláusulas pétreas e não sujeitas a deliberações pelo critério majoritário. Trata-se de uma escolha do constituinte de 1988, em uma tendência constitucional mundial.

Por outro lado, a legitimidade do Ministério Público tem se realizado pela concretização do papel que a Constituição de 1988 lhe conferiu. No meu entender, talvez pela grande transformação que o Ministério Público teve com a Constituição de 88 (mais do que outras instituições), ele se impôs um verdadeiro e necessário comprometimento institucional com a concretização de seu papel constitucionalmente estabelecido.

A imparcialidade é necessária, mas essa não se confunde com neutralidade. Para mim, a nossa Constituição de 88 impõe uma visão de estado imparcial, mas não neutro. A neutralidade está muito ligada a uma concepção ultrapassada de Estado, em que se tinha uma afirmação formal de igualdade entre todos, ligada à concepção liberal do século XVIII.

Nossa Constituição de 88 impôs ao estado brasileiro uma condição não neutra. A Constituição faz uma constatação da existência de desigualdades sociais, regionais, de existência de pobreza, de racismo e preconceito, impondo, contudo ao Estado brasileiro um agir, um compromisso de imprimir um papel de transformação dessa realidade.

Não por outro motivo, o artigo 3º da Constituição de 88 estabelece uma série de objetivos e dispõe uma série de “verbos” que implicam um agir que deve permear a atuação de todos os entes e agentes estatais.

Esses objetivos e verbos, dentro da normatividade que possui uma Constituição, devem definir a decisão e a ação de todo o Estado Brasileiro, seja do Poder Executivo, seja do Poder Judiciário seja do Ministério Público.

E o papel do Ministério Público, no qual foram inseridas as funções de *Ombudsman* e que a doutrina internacional tem vinculado ao tribuno da plebe romano, deve ter um papel de defesa dos direitos do cidadão e de garantia de implementação desse agir. Diga-se que uma instituição com esse papel foi sustentada como essencial para a existência de uma verdadeira república, nos termos das afirmações de Rousseau.

Ora, assim pensando, resta impossível imaginar uma instituição com esse papel agindo de forma dissociada da sociedade.

E esse artigo 3º, se me permite citá-lo, fala em ser objetivo de nossa república “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, uma sociedade que erradique a pobreza e a marginalização, e que reduza as desigualdades sociais e regionais, E mais, que promova o bem de todos, que elimine os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou de quaisquer outras formas de discriminação.

Um Estado que se funda nesses objetivos não pode ser tido como neutro ou que paire acima da realidade social, negando-a ou abstraindo-a.

É um Estado que impõe aos agentes públicos o dever de agir com base nesses verbos e com esses fins.

Dessa forma, vejo como essencial para dar concretude a esse dispositivo constitucional a existência de um diálogo muito próximo entre Ministério Público e sociedade civil organizada e movimentos sociais.

E esse diálogo tem que ocorrer entre todos os agentes estatais e a sociedade civil, pois se trata de implementação de mecanismos de participação popular e de democracia direta.

RMS: Quando do primeiro julgamento do ex-Presidente Lula no TRF4 houve tensão e se temeu por limitação ao direito de manifestação. Poderia falar como se deu a atuação do Ministério Público nesta questão e qual o entendimento da instituição sobre o tema em geral?

ERF: Veja, essa atuação do ponto de vista da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão se deu com o objetivo de garantir a mais ampla liberdade de manifestação, uma vez que a Constituição garante esse direito.

O regramento constitucional é todo no sentido de assegurar a livre manifestação do pensamento, de organização e de reunião.

As eventuais condicionantes dizem respeito ao aspecto de a manifestação ser pacífica e de garantia de que eventuais reuniões não venham a inviabilizar outras já convocadas. Nada mais.

A pertinência e relevância da manifestação é realizada por quem quer se manifestar.

E a função do Estado deve, ou deveria, ser a de assegurar e auxiliar que essas manifestações ocorram, pois se trata de garantir a participação direta do povo na democracia brasileira.

Em relação às manifestações que seriam realizadas durante o julgamento do ex-Presidente Lula pelo TRF4, via-se um clima que tendia à criminalização dessas manifestações, quase como se estivessem para vir a Porto Alegre grupos terroristas. Algo incompreensível para mim.

E no decorrer das manifestações pode-se perceber que elas foram absolutamente pacíficas e organizadas, não havendo relatos de quaisquer incidentes.

E nesse contexto parecia haver uma certa reação, querendo dificultar, embaraçar ou ainda limitar ou condicionar essas manifestações, o que no meu entender seria ilegal e inconstitucional.

Foram aproximadamente trinta reuniões realizadas em pouco mais de uma semana, em que estabeleci um diálogo com os movimentos sociais que estavam organizando as manifestações, sempre deixando evidente que descabe ao poder público intervir no direito de manifestação e de reunião.

Minha atuação era no sentido de estabelecer esse diálogo e buscar agir de forma a garantir esse direito de manifestação.

Também busquei os órgãos estatais que estavam envolvidos, em especial a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, Polícia Militar e o município de Porto Alegre, estabelecendo um diálogo com esses órgãos.

Foi uma atuação de aproximação, de diálogos e de mediação muito produtiva, que culminou com um termo de acordo que reafirmou a liberdade de manifestação e de reunião e em que se garantia esse exercício de forma dialogada, com efetivos ganhos para os manifestantes, que ingressaram e realizaram suas manifestações e reuniões sem maiores embaraços. Garantiu-se também a cedência de espaço para realização de acampamento nas proximidades do TRF4 (na área do anfiteatro Por do Sol), sendo que no início das conversas havia uma manifestação da municipalidade de impossibilidade de realização de qualquer acampamento em espaços públicos no município de Porto Alegre.

Em realidade, esse trabalho demonstra que essas aproximações com a sociedade civil e com movimentos sociais tem em muito a contribuir e a garantir ganhos decorrentes de deliberações dialogadas.

Obviamente que o ideal é não se fazer necessária uma atuação para garantir o direito de reunião e de manifestação, pois se tratam de direitos elementares dos cidadãos, mas no caso específico, partimos de um quadro de um discurso hegemônico de existência de um provável conflito, para uma situação em que nenhum conflito veio a ocorrer durante as manifestações que ocorreram livremente.

RMS: Os movimentos populares possuem uma compreensão de que o Poder Executivo e Legislativo estão cada vez mais distantes do escopo estabelecido pelo ordenamento para eles, diminuindo ou deixando de existir os canais de diálogo que se havia construído.

Sendo assim, isto poderá levar uma maior judicialização de inúmeras questões envolvendo direitos humanos e fundamentais. Como a Procuradoria observa este contexto?

ERF: Realmente, a percepção de diminuição de espaços de diálogo, extinção de Conselhos ou sua reestruturação com a redução ou eliminação de participação efetiva e independente por parte da sociedade civil organizada, leva os movimentos populares em busca de outros mecanismos.

Nesse contexto, certamente o caminho que sobra, quando o diálogo, a mediação, a construção conjunta falham, com limitações a participação popular, é o de judicialização de demandas. O problema é passarmos a ter somente essa referência de judicialização, com uma transferência automática de busca de solução possível entre os interessados, para um terceiro que é o Juiz. Por outro lado, o Poder Judiciário tem criado caminhos de abertura (ou reabertura) desse diálogo, através de mecanismos de conciliação, o que é positivo quando as partes desejam esse diálogo.